



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/185 (CONTJOR-TV)

Relatório de avaliação dos deveres de rigor, isenção e proteção de públicos vulneráveis na informação diária de horário nobre exibida em 2019 pelos serviços de programas televisivos RTP1, RTP2, SIC, TVI e CMTV

**Lisboa
7 de outubro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/185 (CONTJOR-TV)

Assunto: Relatório de avaliação dos deveres de **rigor, isenção e proteção de públicos vulneráveis** na informação diária de horário nobre exibida em 2019 pelos serviços de programas televisivos RTP1, RTP2, SIC, TVI e CMTV

I. Introdução

1. A presente deliberação tem como base a avaliação dos **deveres de rigor, isenção e proteção de públicos vulneráveis**, a que os serviços de programas RTP1, RTP2, SIC, TVI e CMTV estão legalmente sujeitos, publicada no Relatório de Regulação de 2019, disponível para consulta em www.erc.pt.
2. A avaliação dos deveres de rigor, isenção e proteção de públicos vulneráveis resulta dos objetivos de regulação expostos nas seguintes alíneas do artigo 7.º, dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro):
 - «c) Assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação;
 - d) Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis;
 - f) Assegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação».
3. Enquanto obrigações gerais dos serviços de programas generalistas de cobertura nacional o rigor informativo, a isenção e a proteção dos públicos vulneráveis surgem

expressamente determinadas no artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP)¹:

- No n.º 1 - «Todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.»
- Na alínea b) do n.º2 - «b) Assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção»;
- Na alínea c) do n.º2 - «Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico»;

4. Além dessas obrigações gerais determinadas pela lei orientadora da atividade televisiva em Portugal, também é tido em consideração o Estatuto do Jornalista², designadamente as alíneas a) e e) do n.º1 do artigo 14.º que, respetivamente, determinam como deveres dos jornalistas: «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião» e «Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».

5. Ainda do artigo 14.º do Estatuto do Jornalistas são considerados as seguintes alíneas do n.º 2:

- A alínea a) - «Proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação, tendo em conta o disposto no artigo 11.º, excepto se os tentarem usar para obter benefícios ilegítimos ou para veicular informações falsas»;
- A alínea c) - «Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência»;
- A alínea d) - «Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física»;

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

² (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro).

- A alínea e) - «Não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual»;
 - A alínea g) - «Não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos, bem como os menores que tiverem sido objecto de medidas tutelares sancionatórias»;
 - A alínea h) - «Preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
6. Na avaliação aplicada aos noticiários de horário nobre dos serviços de programas da concessionária do serviço público (RTP1 e RTP2), serve ainda como referente o disposto no artigo 51.º da LSTAP, nomeadamente na alínea c) do n.º2 que reforça como sua obrigação: «Proporcionar uma informação isenta, rigorosa, plural e contextualizada, que garanta a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e internacionais».
7. No caso dos operadores privados, para além das obrigações genéricas, são consideradas aquelas que decorrem dos projetos apresentados no âmbito do procedimento de atribuição e renovação das licenças ou autorização de emissão (especificadas no Relatório anexo à presente deliberação).
8. Finalmente, esta avaliação tem em conta os estatutos editoriais dos serviços noticiosos, enquanto mecanismos de independência editorial pela qual regem a sua atividade.

II. Deliberação

Considerando as tendências e resultados apurados na avaliação referente ao ano de 2019, o Conselho Regulador adota o Relatório de Avaliação do Rigor, Isenção e Proteção dos Públicos Vulneráveis na Informação Diária dos serviços de programas televisivos (anexo à presente

deliberação]), determinando o seu envio ao cuidado dos serviços de programas analisados sensibilizando-os para os seguintes considerandos:

RTP1 e RTP2

Apreciadas as diversas dimensões de análise da informação diária de horário nobre da RTP1 e RTP2 em 2019, considera-se que os serviços noticiosos são genericamente coerentes com os requisitos do *rigor, isenção e proteção de públicos vulneráveis* aplicáveis ao operador de serviço público de televisão:

- Sendo essencial a identificabilidade da natureza do conteúdo jornalístico em termos de opinião ou informação, reitera-se a importância da prática do recurso a elementos (separadores, oráculos) que permitam identificar com clareza a natureza do estatuto dos convidados analistas/comentadores.
- Quanto à existência de opinião na narrativa do operador, enquanto elemento que pode indiciar falta de rigor e isenção, considera-se positivo que na esmagadora maioria dos conteúdos analisados não se registem marcas de opinião.
- Reconhece-se como prática favorável ao rigor informativo que, na maior parte dos casos, a autoria das peças seja identificada, nomeadamente de forma exaustiva (referindo os responsáveis pelo texto, imagem e edição).
- A percentagem de peças analisadas em que não foi identificada qualquer fonte de informação representou 14% no “Telejornal” e 8% no “Jornal 2”. De notar que em respetivamente em 29% e 18% das peças desses serviços noticiosos se faz uma identificação parcial das fontes de informação. Sensibiliza-se, assim, para a necessidade de garantir que as fontes de informação sejam identificadas de forma rigorosa e explicitado, sendo o caso, o recurso a fontes confidenciais.
- Mais de 75% das peças analisadas não se enquadra em situações que remetam para o respeito pelo princípio do contraditório, já que não estão em causa interesses atendíveis. Nos casos em que esse dever esteve em causa, observou-se que na maioria das situações foi respeitado, embora seja de alertar para o facto de em 6% a 10% tal não ter acontecido. Recorda-se a necessidade de procurar auscultar sempre os interesses atendíveis e, sempre que a tentativa de o obter não tenha sido alcançada, o explicitar junto dos telespetadores.

- Reconhece-se como positivo que na maior parte dos conteúdos visionados não tenham sido apresentados elementos que indiquem a existência de sensacionalismo e reforça-se a importância de enraizar essa prática em todos os conteúdos produzidos.
- No que diz respeito à proteção dos direitos das pessoas representadas nas peças, como acontece com aquelas que estão sob investigação policial ou que são arguidas de processos judiciais em curso, salienta-se como prática tendencialmente positiva do operador de serviço público o respeito pela presunção da inocência praticamente na totalidade dos conteúdos, mantendo-se a recomendação de que essa seja uma prática reiterada em todos os casos sem exceção.
- Salienta-se o facto de na quase totalidade das peças visionadas nos dois serviços de programas do operador de serviço público (exceção de duas peças no "Telejornal", RTP1) não terem sido identificados elementos que possam configurar num desrespeito pelos limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º da LTSAP, ou seja, conteúdos cujo teor seja suscetível de afetar públicos vulneráveis (nomeadamente menores de idade), sem que a sua exibição tenha sido justificada pelo interesse público. Recomenda-se que esta seja uma prática generalizada sem exceções.
- Em três peças ("Telejornal", RTP1) não foi protegida a identidade das pessoas retratadas na condição de vítimas e/ou em situação de vulnerabilidade física/psicológica. Recomenda-se que os serviços de programas não explorem situações de vulnerabilidade e, sempre que necessário referir uma pessoa nessa condição, recorram a técnicas que permitam ocultar eficazmente a sua identidade.
- Salvaguarde-se, e em respeito pelos direitos humanos, a inexistência de peças na amostra analisada que manifestamente discriminem ou incitem ao ódio ou à violência.

SIC

Apreciadas as diversas dimensões de análise da informação diária de horário nobre da SIC em 2019, considera-se que o serviço noticioso é genericamente coerente com os requisitos do *rigor, isenção e proteção de públicos vulneráveis* aplicáveis ao operador privado de televisão:

- Observar como favorável ao cumprimento do dever de separação entre informação e opinião o facto de o "Jornal da Noite" da SIC, que manteve os espaços de opinião

entregues a comentadores residentes, ter demarcado claramente a sua presença, e de o mesmo ter acontecido para aqueles em que contou com comentadores pontuais.

- Considera-se tendencialmente positivo que na maioria dos conteúdos analisados não se tenham registado marcas de opinião no discurso do operador.
- Sensibiliza-se para a existência de rubricas no alinhamento do “Jornal da Noite” que, pelas suas características, desafiam a função/vocação de informar que é expetável a um serviço noticioso e, nesse sentido, são suscetíveis de colocar questões do ponto de vista da avaliação rigor informativo e da isenção jornalística. Identificaram-se conteúdos que são manifestamente de entretenimento; que misturam características da informação com características do entretenimento, da ficção ou até mesmo da publicidade ou que privilegiam uma função autopromocional.
- A percentagem de peças analisadas em que não foi identificada qualquer fonte de informação representou 10%, sendo que aproximadamente 29% identificaram as suas fontes de informação de forma parcial. Alerta-se assim para a necessidade de as fontes de informação, regra geral, serem sempre identificadas de forma rigorosa, e que, quando se justifique a confidencialidade das fontes, essa opção seja explicitada junto dos telespetadores.
- 81% das peças analisadas não exigiam o respeito pelo princípio do contraditório. Nos 19% em que esse dever esteve em causa, observou-se que na maioria dos casos foi respeitado, embora seja de alertar para o facto de em 7% tal não ter acontecido. Volta a recordar-se a obrigação de, quando a situação o exija, ouvir os interesses atendíveis e, sempre que a tentativa de o obter não tenha sido alcançada, o explicitar junto dos telespetadores.
- Reconhece-se como favorável o facto de ser residual o número de conteúdos com elementos que indiciam sensacionalismo. Reforça-se a importância de dar continuidade a essa prática como forma de garantir o seu rigor e isenção.
- No que diz respeito à proteção dos direitos das pessoas representadas nas peças, nomeadamente aquelas sob investigação policial ou arguidas em processos judiciais em curso, salienta-se como prática positiva da SIC o respeito pela presunção da inocência na quase totalidade dos conteúdos visionados, mantendo-se a recomendação de que essa seja uma prática reiterada em todos os casos sem exceção.

- Na mesma linha, é de salientar como positivo o facto de apenas em uma das peças visionadas no “Jornal da Noite” terem sido apresentados elementos violentos suscetíveis de configurar um desrespeito pelos limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º da LTSAP. Também neste caso se recomenda que essa se torne numa prática generalizada sem exceções.
- Das peças analisadas em que seria necessário garantir a proteção da identidade de pessoas retratadas em situação de vítimas e/ou de vulnerabilidade física/psicológica apenas em um caso tal não foi assegurado. Recomenda-se que a proteção dessas situações continue a ser uma prática generalizada e que, sempre que as pessoas nessas condições surjam a prestar declarações, recorram a técnicas eficazes para ocultar a sua identidade.
- Identificou-se uma peça em que se reconhece a existência de elementos suscetíveis de levar à reprodução de estereótipos discriminatórios face determinado grupo social. Sensibiliza-se para que estas situações sejam inexistentes respeitando os direitos humanos e as pessoas representadas.

TVI

Apreciadas as diversas dimensões de análise da informação diária de horário nobre da TVI em 2019, considera-se que o serviço noticioso é genericamente coerente com os requisitos do *rigor, isenção e proteção de públicos vulneráveis* aplicáveis ao operador privado de televisão:

- Tal como já havia sido observado em 2018, o “Jornal das 8” continuou a apresentar uma opção editorial que, pelas suas características, pode comprometer o rigor da separação entre informação e opinião. Nas edições de segunda-feira deste serviço noticioso, Miguel Sousa Tavares surge assumidamente na dupla condição de editor de informação e comentador, ou seja, é-lhe conferida a responsabilidade de selecionar e hierarquizar os temas que entram na edição, bem como lhe é reservado o direito de comentar os temas selecionados, nem sempre sendo claro em que qualidade profere as diferentes declarações.
- Sensibiliza-se para a existência de conteúdos no alinhamento do “Jornal das 8” que, pelas suas características, possam comprometer a função de informar exatável a num serviço noticioso e que, nesse sentido, sejam suscetíveis de comprometer o rigor informativo e a isenção jornalística. Identificaram-se conteúdos que misturam

características da informação com elementos característicos do entretenimento ou até mesmo da publicidade, ou conteúdos que privilegiam uma função autopromocional.

- No que diz respeito à existência de opinião na narrativa do operador, enquanto elemento que pode indiciar falta de rigor e isenção, considera-se positivo que na maioria dos conteúdos analisados não se identifiquem marcas de opinião.
- A percentagem de peças analisadas em que não foi identificada qualquer fonte de informação foi de 12% e em perto de 35% as fontes de informação foram identificadas de forma parcial. O valor assumido pelas peças com informação não atribuída ou com identificação parcial (47%) justifica que se insista na recomendação para que, por regra, todas as fontes de informação sejam identificadas de forma inequívoca e que quando se utilizem fontes confidenciais se explicita essa opção.
- Em 85% das peças analisadas não foi exigido o respeito pelo princípio do contraditório. Nos 15% em que esse dever esteve em causa observou-se que na maioria foi respeitado, embora seja de alertar para o facto de em 5% tal não ter acontecido. Recordar-se a necessidade de procurar ouvir os interesses atendíveis e, sempre que a tentativa de o obter não tenha sido alcançada, explicitá-lo junto dos telespetadores.
- Reconhece-se como favorável ao respeito pelo rigor o facto de a maior parte dos conteúdos visionados não apresentar elementos que indiquem existência de sensacionalismo e reforça-se a importância de dar continuidade a essa prática, enraizando-a.
- No que diz respeito à proteção de direitos das pessoas representadas nas peças, nomeadamente as que estão sob investigação policial ou são arguidas de processos judiciais em curso, salienta-se como prática positiva do “Jornal das 8” da TVI o respeito pela presunção da inocência na quase totalidade dos conteúdos visionados, mantendo-se a recomendação de que essa seja uma prática sem exceções.
- É de salientar o facto de em apenas três das peças analisadas terem sido identificadas situações suscetíveis de configurar um desrespeito pelos limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º da LTSAP. Também nestes casos se recomenda que o cumprimento desses limites se torne numa prática generalizada sem exceções.
- Das peças analisadas em que foi necessário proteger a identidade de pessoas retratadas em condição de vítimas e/ou em situação de vulnerabilidade

física/psicológica, em cinco tal não aconteceu, concluindo-se que a prática mais comum foi a de proteger essas pessoas. Nesse sentido cabe recomendar que a TVI dê continuidade a essa conduta e, sempre que opte por reproduzir declarações dessas pessoas, recorra a técnicas eficazes de ocultação da sua identidade.

- Considera-se positiva a inexistência na amostra visionada de peças que manifestamente discriminem ou incitem ao ódio e à violência, corroborando-se a importância de prosseguir essa conduta.

CMTV

- Apreciados os diversos elementos da informação diária de horário nobre da CMTV em 2019, considera-se que o serviço noticioso apresenta evidentes fragilidades no cumprimento com os requisitos do rigor, isenção e proteção de públicos vulneráveis aplicáveis a este serviço de programas:
- No que diz respeito à obrigação de garantir uma clara separação entre os conteúdos de opinião daqueles de informação, constatou-se que a maioria dos espaços de comentário foi explicitamente identificada como tal e demarcada dos restantes conteúdos. Reitera-se importância da prática (observada em alguns casos) do recurso a elementos objetivos (separadores, oráculos) que permitam identificar com clareza a natureza do estatuto dos convidados analistas/comentadores.
- Considera-se tendencialmente positivo, em relação ao verificado tendo por base a amostra visionada no ano precedente, que na maioria dos conteúdos analisados não se tenham registado evidentes marcas de opinião.
- Sobressai que em 29% das peças analisadas não se refere qualquer fonte de informação e que em 25% as mesmas se identificam parcialmente. Tal leva a concluir que mais de 50% das peças analisadas apresenta falta de rigor quanto a este indicador. Recomenda-se assim que seja dada atenção ao respeito pela clara e inequívoca identificação das fontes de informação e, quando for o caso, explicitadas as razões do recurso a fontes confidenciais.
- Cerca de 92% das peças analisadas não implicou o respeito pelo princípio do contraditório. Nos 8% em que esse dever esteve em causa observou-se que em apenas cerca de metade foi respeitado, sendo de referir os 4% de casos em que não foi assegurado. Recorda-se assim a necessidade de procurar ouvir os interesses

atendíveis sempre que a situação reportada o exija e, quando a tentativa de o obter não tenha sido alcançada, a importância de o explicitar junto dos telespetadores.

- Supera os 30% a percentagem de conteúdos que indicia a presença de elementos sensacionalistas. Constatou-se que em 11% das peças analisadas se utilizaram destaques gráficos suscetíveis de lhes conferir uma abordagem sensacionalista e em 13% se recorreu a efeitos de edição de imagem (as mesmas sequências de imagens repetidas sucessivamente, efeito de *zoom* aplicado a fotografias de vítimas), entre outros elementos suscetíveis de resultar nesse mesmo tipo de abordagem. Deste modo, importa voltar a sensibilizar a CMTV para a necessidade de evitar construções passíveis de conferir sensacionalismo à informação como forma de preservar o seu rigor e isenção.
- No que diz respeito à proteção dos direitos das pessoas representadas nas peças, como acontece com aquelas que estão sob investigação policial ou são arguidas de processos judiciais em curso, observa-se que 26 peças visionadas apresentam elementos que indiciam desrespeito pela presunção da inocência. Impõe-se a recomendação de que estes elementos sejam sempre evitados, na medida em que todas as pessoas têm direito à presunção da sua inocência até trânsito em julgado. O facto de algumas destas peças serem promovidas no decurso da edição em que são exibidas, agrava o impacto do desrespeito por este princípio.
- Relativamente a elementos presentes nas peças que possam configurar um desrespeito pelos limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º da LTSAP, ou seja, conteúdos cujo teor seja suscetível de afetar públicos vulneráveis (nomeadamente menores de idade), observa-se que estiveram presentes em 11 peças. Cumpre à ERC recomendar que estes elementos sejam evitados em todo e qualquer conteúdo sem exceção.
- Nas peças analisadas em que foi necessário proteger a identidade de pessoas retratadas em situação de vítimas e/ou de vulnerabilidade física/psicológica, em 16 tal não aconteceu. Importa recomendar que essa proteção seja garantida em todos os casos e, sempre que não se consiga evitar a sua exposição, recordar a possibilidade de recorrer a técnicas que permitam ocultar a sua identidade com eficácia.
- Identificando-se na amostra apreciada o número de cinco peças que se consideram suscetíveis de discriminar ou incitar ao ódio e à violência, cumpre recordar e

sensibilizar a CMTV para a importância de garantir o respeito pelos direitos humanos e a dignidade das pessoas representadas na sua informação.

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera adotar o relatório anexo à presente deliberação, no que se refere à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2019, inclusive, referente à **avaliação das obrigações de rigor, ienção e proteção de públicos vulneráveis na informação diária de horário nobre exibida em 2019** pelos quatro serviços de programas generalistas nacionais de acesso não condicionado livre – RTP1, RTP2, SIC e TVI – e pelo serviço de programas generalista nacional de acesso não condicionado com assinatura – CMTV.

Lisboa, 7 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo